AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024361 - SC(2025/0309028-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO VINHO SICOOB VALE DO VINHO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI - SC008609
AGRAVADO	:	TRANSMAIO LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCIELE MOREIRA - SC54271A ISADORA LUIZA FURTADO DE SOUZA TULIO - SC48325A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ART. 141 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO JUNTADO TARDIAMENTE. ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que, em ação de cobrança, afastou a capitalização de juros por ausência de pactuação expressa no contrato e por preclusão acerca das condições gerais apresentadas apenas em âmbito recursal.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) ocorreu julgamento *extra petita* em violação do art. 141 do CPC; (iii) é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria exclusivamente jurídica.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a tese de adstrição e congruência, explicita a razão de decidir e resolve a controvérsia sobre capitalização de juros, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

4. Não há julgamento *extra petita* quando a controvérsia sobre capitalização decorre da própria defesa, sendo legítimo o afastamento da capitalização diante da inexistência de pactuação expressa e da

Documento eletrônico VDA55544975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/03/2026 18:04:20
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 2ea426e2-b403-40c2-97de-5f0f923bfe67

preclusão quanto a documento apresentado tardiamente, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC.

5. A revisão do entendimento firmado pela instância ordinária sobre a ausência de pactuação e sobre a preclusão demandaria reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55544975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/03/2026 18:04:20
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 2ea426e2-b403-40c2-97de-5f0f923bfe67

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024361 - SC(2025/0309028-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO VINHO SICOOB VALE DO VINHO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI - SC008609
AGRAVADO	:	TRANSMAIO LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCIELE MOREIRA - SC54271A ISADORA LUIZA FURTADO DE SOUZA TULIO - SC48325A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ART. 141 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO JUNTADO TARDIAMENTE. ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que, em ação de cobrança, afastou a capitalização de juros por ausência de pactuação expressa no contrato e por preclusão acerca das condições gerais apresentadas apenas em âmbito recursal.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) ocorreu julgamento *extra petita* em violação do art. 141 do CPC; (iii) é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria exclusivamente jurídica.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a tese de adstrição e congruência, explicita a razão de decidir e resolve a controvérsia sobre capitalização de juros, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

4. Não há julgamento *extra petita* quando a controvérsia sobre capitalização decorre da própria defesa, sendo legítimo o afastamento da capitalização diante da inexistência de pactuação expressa e da

Documento eletrônico VDA55254756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/03/2026 09:11:21
Código de Controle do Documento: f01deb55-13bd-4c7a-a92e-e602aaaa1e3f

preclusão quanto a documento apresentado tardiamente, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC.
5. A revisão do entendimento firmado pela instância ordinária sobre a ausência de pactuação e sobre a preclusão demandaria reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO VINHO – SICOOB VALE DO VINHO (SICOOB) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA INCABÍVEL NO PACTO JUNTADO COM A INICIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. CONDIÇÕES GERAIS ANEXADAS APENAS EM SEDE RECURSAL. EXTEMPORANEIDADE INJUSTIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APRECIAÇÃO INVIÁVEL. PRECLUSÃO OPERADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A QUE FOI CONDENADA A CASA BANCÁRIA. TESE ACOLHIDA. MODIFICAÇÃO PARA O PROVEITO ECONÔMICO AUFERIDO PELA PARTE REQUERIDA EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS DO CÔMPUTO DO CÁLCULO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/15. CRITÉRIOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.* (e-STJ, fl. 391)

Os embargos de declaração de TRANSMAIO LTDA. (TRANSMAIO) foram rejeitados (e-STJ, fls. 400-402).

Nas razões do agravo, SICOOB apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre a tese de violação dos princípios da adstrição e da congruência (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC), com invocação da Súmula 381/STJ; (2) julgamento *extra petita*, em violação do art. 141 do CPC; (3) afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria estritamente jurídica.

Documento eletrônico VDA55254756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/03/2026 09:11:21
Código de Controle do Documento: f01deb55-13bd-4c7a-a92e-e602aaaa1e3f

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial que não merece prosperar.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SICOOB VALE DO VINHO sustentou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, e 926 do CPC, além de contrariedade à Súmula 381/STJ, alegando que o acórdão não enfrentou a tese autônoma de violação dos princípios da adstrição e da congruência; (2) violação do art. 141 do CPC por julgamento *extra petita*, ao afastar de ofício a capitalização sem pedido ou controvérsia específica, com reforço de que a questão é jurídica e não demanda reexame de fatos ou cláusulas contratuais.

(1) Da omissão e da negativa de prestação jurisdicional

SICOOB alegou, em suas razões recursais, que o acórdão deixou de se manifestar acerca da violação dos princípios da adstrição e da congruência, uma vez que a contratação da capitalização não foi controvertida.

Contudo, sem razão.

O Colegiado enfrentou diretamente a premissa central: a pertinência da análise da capitalização à luz do objeto da contestação e dos limites da causa, concluindo, de forma explícita, que a prestação jurisdicional se ajustou ao pedido deduzido pela ré, cujo objetivo foi o reconhecimento da ilegalidade da cláusula de capitalização de juros.

O voto consignou:

> *Tem-se que a prestação jurisdicional na origem vai ao encontro do pedido formalizado pela parte requerida, uma vez que o objetivo da contestação apresentada tem como fator resultante a ilegalidade da cláusula de capitalização dos juros, conforme bem ficou esclarecido na petição de Evento 42, PET1* (e-STJ, fls. 388/389).

A decisão integrativa reforçou que não havia vício a sanar, registrando que a matéria posta em discussão foi devidamente enfrentada no acórdão embargado, de forma clara, consistente e fundamentada, destacando, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, bastando enfrentar as questões relevantes e imprescindíveis.

Documento eletrônico VDA55254756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/03/2026 09:11:21
Código de Controle do Documento: f01deb55-13bd-4c7a-a92e-e602aaaa1e3f

Conheceu-se da tese de adstrição/congruência, tal como articulada, e foi afastada com base em elementos concretos do processo: i) a vinculação do debate à ilegalidade da capitalização, como deduzida pela ré; ii) a ausência de pactuação expressa nos documentos tempestivamente juntados; iii) a preclusão sobre as condições gerais apresentadas apenas na apelação (e-STJ, fls. 389/390).

Ao explicitar a razão de decidir, insuficiência documental para reconhecer capitalização expressa no momento processual adequado e correção da aderência entre pedido e decisão, o acórdão enfrentou o argumento capaz, em tese, de infirmar a conclusão, nos moldes do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

A discordância da SICOOB com a solução dada não transmuta a decisão em omissa, contraditória ou obscura. A invocação da Súmula 381/STJ não altera esse quadro, pois o acórdão resolveu a matéria jurídica posta – capitalização de juros –, sem acolher tese nova ou alheia ao objeto litigioso, a pretensão recursal aparentemente, dirige-se ao reexame da matéria já apreciada

Não se divisou contradição interna. A Câmara reconheceu o parâmetro jurisprudencial sobre capitalização quando expressamente pactuada ou evidenciada por taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, mas concluiu, com base no acervo oportunamente produzido, que o contrato juntado com a inicial não ostentava pactuação expressa e que as condições gerais foram apresentadas intempestivamente, estando preclusa sua análise (e-STJ, fls. 389/390).

Por fim, não há deficiência de fundamentação nos termos do art. 489 do CPC. O acórdão expôs motivos, enfrentou a tese de congruência e decidiu integralmente a controvérsia. Os embargos de declaração, opostos com a finalidade de rediscutir o mérito, foram corretamente rejeitados, por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca a SICOOB é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejulgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO*

Documento eletrônico VDA55254756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/03/2026 09:11:21
Código de Controle do Documento: f01deb55-13bd-4c7a-a92e-e602aaaa1e3f

MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. […]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. […]

5. […]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. […]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, sendo o inconformismo da recorrente mera tentativa de rediscutir o mérito da decisão. Assim, afasta-se a alegada violação.

(2) Do julgamento *extra petita*

Documento eletrônico VDA55254756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/03/2026 09:11:21
Código de Controle do Documento: f01deb55-13bd-4c7a-a92e-e602aaaa1e3f

O recorrente sustenta violação do art. 141 do CPC por suposto julgamento *extra petita*, afirmando que a capitalização foi afastada de ofício, sem pedido ou controvérsia específica.

Mas, razão não lhe assiste.

O acórdão de apelação é explícito ao afirmar a existência de controvérsia sobre capitalização, oriunda da própria defesa:

> *A prestação jurisdicional na origem vai ao encontro do pedido formalizado pela parte requerida, uma vez que o objetivo da contestação apresentada tem como fator resultante a ilegalidade da cláusula de capitalização dos juros, conforme bem ficou esclarecido na petição de Evento 42, PET1"* (e-STJ, fl. 389).

Nesse contexto, a solução, afastamento da capitalização, é estritamente adstrita ao que foi pedido e controvertido.

Consoante consignado pelo Tribunal de origem, a capitalização de juros, para que se reputa válida, demanda expressa autorização legal e pactuação inequívoca entre as partes. A juntada extemporânea de supostas condições gerais em âmbito recursal não tem o condão de suprir tal exigência, porquanto não se trata de documento novo, mas de instrumento preexistente que deveria ter sido apresentado oportunamente, na fase instrutória. Incide, portanto, a preclusão, nos termos dos arts. 434, 435, parágrafo único, e 507 do CPC, razão pela qual o denominado termo de "Condições Gerais de Relacionamento", não tendo sido acostado aos autos no momento processual adequado, não pode ser objeto de apreciação.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, assim ementada:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO . REVISÃO DO JULGADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE . INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ . 2. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3 .2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Não comprovada a ilegalidade ou abusividade das taxas de juros*

Documento eletrônico VDA55254756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/03/2026 09:11:21
Código de Controle do Documento: f01deb55-13bd-4c7a-a92e-e602aaaa1e3f

> *contratadas, o reexame do tema encontra obstáculo nas Súmulas 5 e 7/STJ . 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ. 5 . Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 2.276.037/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 30/10/2023, QUARTA TURMA, DJe 6/11/2023)

O acórdão alinhou-se ao precedente repetitivo da Segunda Seção: *É permitida a capitalização desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada* (REsp 973.827/RS; REsp 1.439.643/RS) , parâmetro que não se demonstrou no instrumento contratual analisado.

Transcrevendo parte da sentença, o acórdão concluiu que:

> *O contrato é omisso acerca da taxa anual. Também não há menção de capitalização de juros no contrato ou nos extratos apresentados… o que demonstra não ter sido expressamente contratada* (e-STJ, fl. 389).

Não há, pois, extrapolação do pedido, mas enfrentamento do núcleo controvertido. Ademais, acolher a tese do apelo nobre acerca da preclusão do julgamento *extra petita* demanda revolvimento das premissas fático-probatórias estabelecidas pela Corte estadual, notadamente a identificação, na contestação, da impugnação da capitalização e o exame do acervo documental, o que atrai a Súmula 7/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de TRANSMAIO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o meu voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA55254756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/03/2026 09:11:21
Código de Controle do Documento: f01deb55-13bd-4c7a-a92e-e602aaaa1e3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.024.361 / SC

Número Registro: 2025/0309028-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50809190220228240930

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO VINHO SICOOB VALE DO VINHO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI - SC008609
AGRAVADO	:	TRANSMAIO LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCIELE MOREIRA - SC54271A
		ISADORA LUIZA FURTADO DE SOUZA TULIO - SC48325A
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA55527180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:46:30
Código de Controle do Documento: f54ac7ea-f368-40ad-a648-ff30d705a436

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55527180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:46:30
Código de Controle do Documento: f54ac7ea-f368-40ad-a648-ff30d705a436